



Decisão 00007/2020-8 - Plenário

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 14728/2019-9

Classificação: Pedido de Revisão

UG: PMSL - Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: LEOMAR LAURETT, JEFFERSON RODRIGUES, ROMERO LUIZ ENDRINGER, DARLEY JANSEN ESPINDULA, RONALDO MARTINS PRUDENCIO, RAMILSON COUTINHO RAMOS, PAULO CALOT, ANDERSON PERCILIOS, SERGIO ANGELI LAGO, ADRIANA LEPPAUS, CREUZA BARBOSA DA SILVA, FLORA MARIA ENDLICH MARQUES, OSMAR KINSCH, AMILTON GONCALVES DA SILVA, ROBERTO DIAS RIBEIRO, DANIEL RODRIGUES TEIXEIRA, ROSIMEIRE LEPPAUS, OSVALDO WOLKARTT, ASSOCIACAO MONTANHAS CAPIXABAS TURISMO & EVENTOS, 2 C TECNOLOGIA LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., TOP SERVIÇOS MANUTENÇÃO E LOCAÇÃO LTDA, MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Requerente: GLOBO PRESTACAO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA

Procuradores: LUISA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES), BATISTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ: 11.762.071/0001-48), LUCIAN QUINTAES CARDOSO (OAB: 24803-ES), RODRIGO KLEIN FORNAZELLI MONTEIRO (OAB: 22245-ES), THIAGO BATISTA BERNARDO GARCIA, ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), ERIK JANSON VIEIRA COELHO (OAB: 19910-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), LEONARDO DA SILVA LOPES (OAB: 28526-ES), HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO (OAB: 15728-ES), HELIO MALDONADO JORGE (OAB: 2412-ES), LEANDRO JOSE DONATO SARNAGLIA (OAB: 18810-ES), RODRIGO CONHOLATO SILVEIRA (OAB: 13397-ES), RICARDO TAUFFER PADILHA (OAB: 8547-ES)

**PEDIDO DE REVISÃO - TOMADA DE CONTAS
CONVERTIDA DE FISCALIZAÇÃO – CONHECER –
ENCAMINHAR À ÁREA TÉCNICA.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Tenho sob exame expediente por meio do qual a empresa Globo Prestação de Serviços de Limpeza Ltda., vem perante este Tribunal de Contas **suscitar nulidade**

absoluta do Acórdão TC 973/2018, prolatado nos autos do Proc. TC 8724/2010, pela via do direito de petição.

O mencionado acórdão declarou a inidoneidade da Recorrente pelo prazo de 05 (cinco) anos, em razão da irregularidade disposta no item 4.4.4 da Instrução Técnica Conclusiva 3496/2017 (peça 17) daquele processo, bem como condenou-a ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O processo foi encaminhado ao Núcleo de Recursos e Consultas – NRC, que se manifestou por meio da **Instrução Técnica de Pedido de Revisão 007/2019**, no sentido do **não conhecimento do pedido de revisão**, por considerar incabível a espécie recursal para processos de fiscalização, uma vez que a conversão em tomada de contas especial não teria ocorrido em relação ao requerente.

Manifestou-se então o Ministério Público de Contas, por meio do parecer 378/2019 (documento 13) em sentido divergente, pelo **conhecimento** da Revisão, nos termos do art. 171, inciso II, da LC n. 621/2012, encaminhando-se os autos à Secretaria de Controle Externo competente para instrução na forma regimental e legal.

Por meio da Decisão Monocrática 1062/2019 acolhi a manifestação do Ministério Público de Contas no sentido de conhecer do pedido de revisão, nos termos do art. 171, inciso II, da LC n. 621/2012 c/c art. 288¹, XVI e art. 424², ambos do Regimento Interno desta Corte, e encaminhar os autos à Secretaria de Controle Externo competente para instrução na forma regimental e legal.

O Núcleo de Consulta e Recursos se manifestou por meio do Despacho 57198/2019 destacando que tendo havido divergência de entendimento entre a área técnica e a Relatoria, deveria ter sido observado o disposto no art. 58 da LC 621/2012, segundo o qual, *“Havendo divergência entre o entendimento do Relator e a manifestação da unidade técnica, caberá à Câmara ou ao Plenário decidir”*. Sugere então a adoção de medida saneadora no sentido de submeter-se ao Plenário a divergência acima aludida.

¹ Art. 288. O Relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:

XVI - emitir juízo prévio de admissibilidade como condição para o processamento de recurso ou pedido de revisão, sem prejuízo do exame dos pressupostos recursais na fase de julgamento;

² Art. 424. Admitida a revisão, o Relator a encaminhará para manifestação da unidade técnica competente.

Eis o Relatório.

Na sessão plenária do dia 28 de janeiro de 2020 foi realizada a sustentação oral pelo Dr. Altamiro Thadeu Frontino Sobreiro, representando a empresa Globo Prestação de Serviços de Limpeza Ltda.; após a sustentação oral foi dado prosseguimento ao julgamento do feito.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Acolho preliminarmente a sugestão técnica e submeto ao colegiado a divergência acerca do conhecimento do pedido de revisão, com base na argumentação que passo a expor:

É necessário que se transcreva, inicialmente, o conteúdo da manifestação do órgão ministerial, cujos fundamentos vão embasar esta decisão.

A priori, faz-se necessário verificar se pedido inicial estaria abrangido pela hipótese do art. 5º, XXXIV, alínea “a”, da CF/1988, que se remete ao Direito de Petição.

Conforme doutrina José Afonso da Silva, “o direito de petição define-se como o direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos sobre uma questão ou situação, seja para denunciar uma lesão concreta, e pedir a reorientação da situação, seja para solicitar uma modificação do direito em vigor no sentido mais favorável à liberdade... Há, nele, uma dimensão coletiva consistente na busca ou defesa de direitos ou interesses gerais da coletividade”.

Assim, consoante inteligência de Pedro Lenza, “o objetivo do direito de petição nada mais é do que, em nítido exercício das prerrogativas democráticas, levar ao conhecimento do Poder Público a informação ou notícia de um ato ou fato ilegal, abusivo ou contra direitos, para que este tome as medidas necessárias”.

No caso vertente, é possível observar, em exame prefacial, possível ilegalidade ou abusividade na sanção aplicada à sociedade empresária, fundamentada na ausência de legislação que abarcassem a penalidade às licitantes e de quórum mínimo, ainda que não vislumbrada a defesa de direitos ou interesses da coletividade, sim da própria peticionante.

Na realidade, a exposição da autora na peça inicial faz referência a sua insatisfação em decorrência da penalidade disposta no Acórdão 00973/2018-8, buscando, em razão da preclusão do direito de manejar os recursos cabíveis por perda do prazo, meios para se reformar o v. Acórdão.

Outrossim observa-se que a petição foi analisada pelo NRC em conformidade com os regramentos atinentes ao Pedido de Revisão, por ter sido assim autuada.

Desta forma, a unidade técnica propôs o não conhecimento do Pedido de Revisão, uma vez que o Acórdão em discussão no que se refere ao peticionante foi emitido em processo de fiscalização, em conformidade, assim, com o art. 171, § 5º, da LC n. 621/2012 que estabelece que *“não cabe pedido de revisão em face de parecer prévio emitido sobre as cotas anuais do Estado e dos Municípios, bem como de decisão proferida em processo de fiscalização”*.

Destaca-se que o processo TC 8724/2010 é um processo de fiscalização e que, nos termos do Acórdão TC 973/2019, os autos somente foram convertidos em tomadas de contas especial em relação aos Srs. Ronaldo Martins Prudêncio, Jefferson Rodrigues e à Associação Montanhas Capixabas Turismo e Eventos.

Assim, como o Acórdão TC 973/2018, objeto do presente expediente, no que se refere a empresa Globo Prestação de Serviços de Limpeza Ltda., foi emitido em processo de fiscalização, entende-se que o pedido de revisão não é cabível no presente caso.

Todavia, não pode o processo ter, ao mesmo tempo, naturezas distintas, tratando-se, pois, o Processo TC-8724/2010, em relação a alguns dos responsáveis de representação e a outros de tomada de contas especial, de modo que certos responsáveis poderiam se valer do Pedido de Revisão e os demais não.

Nesta toada, cabe registrar que a conversão em Tomada de Contas Especial, consoante art. 57, inciso IV, da LC n. 621/2012 c/c art. 201 e 207, inciso VI, do RITCEES, é **do processo**, não havendo qualquer relação com os responsáveis que nele figura.

LC n. 621/2012:

Art. 57. Na fase de instrução, havendo indícios de irregularidade, cabe ao Tribunal de Contas ou ao Relator:

[...] IV - converter, se for o caso, o processo em tomada de contas especial, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

RITCEES:

Art. 201. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, identificado o responsável e quantificado o dano, o Tribunal converterá o processo em tomada de contas especial.

Art. 207. Ao apreciar processo relativo à fiscalização, o Relator ou o Tribunal:

[...] VI - converterá o processo em tomada de contas especial, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, observado o disposto na Lei Orgânica do Tribunal, neste Regimento e em ato normativo específico.

Ressalta-se, ainda, que o processo foi convertido em Tomada de Contas Especial, uma vez que preencheu os requisitos para tanto, quais sejam: constatação e quantificação do dano ao erário e identificação do responsável.

Giro outro, verifica-se que o Pedido de Revisão constitui instância excepcional destinada somente as hipóteses delineadas no art. 171 da LC n. 621/2012, bastando para seu conhecimento, consoante entendimento do Tribunal de Contas da União, a **mera plausibilidade da alegação do autor no momento da interposição do recurso**, sendo, em momento posterior, analisada a procedência ou não das teses defensivas.

Acórdão 3299/2015 – Plenário, Rel. Benjamin Zymler

Para o conhecimento do recurso de revisão, não se requer prova inequívoca de uma das hipóteses do art. 35 da Lei 8.443/1992, mas sim a mera plausibilidade da alegação do autor do recurso.

Assim, considerando que a narrativa disposta na petição inicial retrata uma hipótese plausível de violação literal da lei deve-se conhecer do pedido, nos termos do art. 171, inciso II, da LC n. 621/2012.

Posto isso, o **Ministério Público de Contas** pugna pelo **CONHECIMENTO** da Revisão, nos termos do arts. 171, inciso II, da LC n. 621/2012, encaminhando-se os autos à Secretaria de Controle Externo competente para instrução na forma regimental e legal.

Verifico que de fato, conforme observado pelo Ministério Público, **a Instrução Técnica de Pedido de Revisão se baseou em uma premissa incorreta** que é a conversão de um processo em tomada de contas apenas em relação a um ou alguns agentes responsáveis, como se fosse possível que um mesmo processo tivesse duas naturezas distintas.

Os dispositivos legais e regimentais que tratam da conversão da fiscalização em tomada de contas mencionam a “conversão do processo”, sem qualquer restrição,

ou seja, não existe conversão em relação àquele que deu causa a dano ao erário e não conversão em relação aos demais.

Este entendimento encontra respaldo não só na lógica da tramitação processual quanto na regra elementar da hermenêutica, segundo a qual não cabe ao intérprete restringir onde o legislador não restringiu. Assim, conversão do processo é de todo o processo, que é uma unidade.

Além disso, o pedido da sociedade empresária interessada se fundamenta no direito constitucional de petição, inserto no *art. 5º, XXXIV, “a”* da Constituição Federal e submete ao exame desta Corte matéria de ordem pública, relativa a possível nulidade do julgamento, de modo que é dever indisponível da Corte seu exame e controle.

Ante o exposto, divergindo Instrução Técnica de Pedido de Revisão 7/2019 e acompanhando a Manifestação Técnica 378/2019 do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. DECISÃO TC-0007/2020

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Plenário, ante as razões expostas pelo Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo em:

1.1. CONHECER do pedido de revisão, nos termos do arts. 171, inciso II, da LC n. 621/2012 c/c art. 288³, XVI e art. 424⁴, ambos do Regimento Interno desta Corte, **aplicando o efeito suspensivo** até o julgamento do feito, e

1.2. ENCAMINHAR os autos à Secretaria de Controle Externo competente para

³ Art. 288. O Relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:

XVI - emitir juízo prévio de admissibilidade como condição para o processamento de recurso ou pedido de revisão, sem prejuízo do exame dos pressupostos recursais na fase de julgamento;

⁴ Art. 424. Admitida a revisão, o Relator a encaminhará para manifestação da unidade técnica competente.

instrução na forma regimental e legal.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 28/01/2020 – 1ª Sessão Ordinária Plenária.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente